

## ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM

**Referência:** Edital do Pregão Presencial nº 085/2023

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO - ABRACOM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.211.047/0001-18, com endereço em Rua dos Pinheiros, nº 498, Pinheiros, CEP: 05.422-902 São Paulo - SP, vem, respeitosa e tempestivamente<sup>1</sup>, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164, *caput*, da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo tracejadas:

### 1. BREVE SÍNTESE FÁTICA

1. A Prefeitura Municipal de Guapimirim publicou o Edital do Pregão Presencial nº 085/2023, com critério de julgamento "menor preço por lote", visando à contratação "de empresa para prestação de serviços de produção executiva de eventos, festivais e feiras, comunicação visual, **assessoria de imprensa** e ação promocional, decoração e ornamentação de espaços públicos, abadás e uniformes de STAFF, destinados através da Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa." (g.n.).

2. Ocorre, no entanto, que a modalidade adotada para a contratação de tais serviços é completamente inadequada e **ilegal**, porquanto está na contramão do que dispõe a legislação vigente sobre o tema (vide o que dispõem o § único do art. 29 da Lei 14.133/21, os arts. 5º, 20-A e 20-B da Lei 12.232/10 e art. 2º da Lei nº 14.356/22), restando o Edital publicado pelo INT eivado de vícios insanáveis, impondo-se, por consequência, sua **anulação**.

### 2. SOBRE A ABRACOM

---

<sup>1</sup> Considerando-se que a data para a abertura da sessão pública restou designada para o dia 12/01/2024, o prazo de **até** três dias úteis para apresentar impugnação ao Edital em questão, conforme previsão do art. 164, *caput*, da Lei 14.133/21, encerra-se no dia 10/01/2024. Afigura-se, portanto, plenamente tempestiva a presente impugnação, eis que submetida nesta data.

#### BRASÍLIA

SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Sala 810,  
Ed. Brasil 21, Brasília - DF  
CEP: 70316-102

#### SÃO PAULO

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 - 4º andar  
Vila Nova Conceição, São Paulo - SP  
CEP: 04543-011

#### RIO DE JANEIRO

Praia de Botafogo, 228 - 16º andar  
Botafogo, Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 22250-040

3. A Associação Brasileira das Agências de Comunicação - Abracom<sup>2</sup> é a entidade representativa das empresas que prestam serviço de gestão de relacionamentos estratégicos de comunicação corporativa/institucional, assessoria de imprensa e relações públicas. Portanto, é parte plenamente legítima para impugnar, perante este Pregoeiro, o edital em comento, no interesse de suas associadas e com vistas à defesa do interesse público envolvido no caso vertente.

### 3. CONTEXTO HISTÓRICO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

**CONTEXTO HISTÓRICO**

*A Publicidade, a Comunicação Institucional/Corporativa e a Comunicação Digital*

**ANTES DE 2006**

Até o ano de 2006, o órgão licitante que desejava contratar quaisquer serviços de comunicação, realizava um único processo licitatório para contratar serviços de publicidade e propaganda e esse contrato servia como "guarda-chuva" para todas as demais contratações, seja de comunicação institucional, digital ou marketing.

Em 2006, foi publicado o Acórdão 2062/2006 - TCU, que deixou claro que a agência de publicidade não pode ser utilizada de maneira inadequada para intermediar a contratação de serviços sob os quais não tem ingerência, motivo pelo qual cada serviço de comunicação passou a ter seu próprio contrato.

**A PARTIR DE 2006**

<sup>2</sup> <https://abracom.org.br/>



#### **4. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. FRONTAL VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 20-A E 20-B, LEI 12.232/10; SÚNICO, ART. 29, LEI 14.133/21; E ART. 2º LEI 14.356/22.**

4. A Prefeitura Municipal de Guapimirim pretende contratar os serviços de comunicação institucional, nos quais está incluído o serviço de assessoria de imprensa, utilizando-se do Pregão como modalidade de licitação. Contudo, consoante é possível se observar do contexto histórico descrito acima, tal ato é manifestamente ilegal.

5. Isso porque, a despeito do entendimento exarado pelo TCU, em 2017, no sentido de haver possibilidade de contratação desse serviço por meio do Pregão, em virtude da ausência de

justificativa técnica para o não parcelamento do objeto, tal entendimento **não é mais aplicável** desde a publicação da Lei nº 14.356/22, que acresceu, à Lei nº 12.232/10, os artigos 20-A<sup>3</sup> e 20-B<sup>4</sup>, determinando que os serviços de comunicação, seja institucional ou digital, **também devem ser contratados observando-se, obrigatoriamente, os critérios de julgamento de “melhor técnica” ou “técnica e preço”, à semelhança do que ocorre na publicidade.**

6. Ou seja, note-se que muito embora os serviços que ora se almeja contratar não sejam especificamente de publicidade, o advento da Lei 14.356/22 deixou claro que, no que tange à comunicação, a contratação não pode mais ser realizada via Pregão, especialmente em virtude da natureza predominantemente **intelectual, intangível e indivisível** do referido objeto. Inclusive, essa alteração legislativa foi fruto de amplas discussões e esforços envidados por todo o segmento de comunicação, em razão das impropriedades técnicas anteriormente cometidas.

7. A preocupação em estabelecer tais definições é voltada diretamente ao interesse público, com a intuito de evitar qualquer desperdício aos cofres públicos advindos de contratações pautadas somente no preço, em que existe a possibilidade de execução contratual sem o resultado e eficiência esperados.

8. Além disso, a Nova Lei de Licitações, nº 14.133/21, dispõe, no § único de seu art. 29, que o Pregão *“não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia [...]”*, o que é o caso dos serviços de comunicação. Afinal, essa modalidade de licitação é destinada à contratação daqueles objetos

---

<sup>3</sup> **Art. 20-A.** A contratação de serviços de **comunicação institucional**, que compreendem os serviços de relação com a imprensa e de relações públicas, **deverá observar o disposto no art. 5º desta Lei.**

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à contratação dos serviços direcionados ao **planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública**, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional.

<sup>4</sup> **Art. 20-B.** Para fins desta Lei, os serviços de comunicação institucional compreendem os **serviços de relações com a imprensa e de relações públicas**, assim definidos:

**I - relações com a imprensa:** ação que reúne estratégias organizacionais para promover e reforçar a comunicação dos órgãos e das entidades contratantes com seus públicos de interesse, por meio da interação com profissionais da imprensa; e

**II - relações públicas:** esforço de comunicação planejado, coeso e contínuo que tem por objetivo estabelecer adequada percepção da atuação e dos objetivos institucionais, a partir do estímulo à compreensão mútua e da manutenção de padrões de relacionamento e fluxos de informação entre os órgãos e as entidades contratantes e seus públicos de interesse, no Brasil e no exterior.

**BRASÍLIA**

SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Sala 810,  
Ed. Brasil 21, Brasília – DF  
CEP: 70316-102

**SÃO PAULO**

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 – 4º andar  
Vila Nova Conceição, São Paulo – SP  
CEP: 04543-011

**RIO DE JANEIRO**

Praia de Botafogo, 228 – 16º andar  
Botafogo, Rio de Janeiro – RJ  
CEP: 22250-040

que possuem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, são os chamados bens e serviços comuns.

9. No caso da comunicação, por sua vez, é impossível antever os padrões de desempenho de qualidade de forma objetiva no instrumento convocatório. É o que se depreende da Instrução Normativa nº 1/2023 da SECOM, publicada em 19 de junho de 2023, que dispõe, no parágrafo 2º do seu art. 1º, que, devido às suas peculiaridades, as licitações e os contratos de serviços de publicidade, de promoção, de comunicação institucional e de comunicação digital **“são de natureza intelectual, intangível e indivisível”**.

10. Afinal, as ações de comunicação, seja no que diz respeito à assessoria de imprensa, a uma campanha publicitária, às relações públicas ou à comunicação digital, assim como em relação a outras disciplinas correlatas, dependem de um *briefing* que contempla circunstâncias de momento e a demanda é feita de acordo com as peculiaridades do problema a ser enfrentado.

11. Nesse sentido, cabe à futura contratada, no momento da demanda e a partir das ferramentas que estão à sua disposição, definir a melhor estratégia e apresentar ao gestor do contrato uma proposta técnica para solucionar o problema de comunicação exposto no *briefing*.

12. Ora, no caso sob análise, é possível verificar que o Edital em questão traz, na especificação dos serviços (Anexo II - Termo de Referência), serviços como assessoria de imprensa, produção de conteúdo, criação de textos para todas as mídias e canais propostos no planejamento de mídia dos eventos, planejamento e apuração do conteúdo produzido por fotógrafos e filmmakers, alimentação das redes sociais dos Eventos, os quais se **caracterizam como serviços essenciais de comunicação institucional e comunicação digital**.

10	<b>EQUIPE DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO</b> –Equipe responsável pela produção de conteúdo, juntamente com a Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa e de Comunicação da Prefeitura. Criação de textos para todas as mídias e canais propostos no planejamento de mídia dos eventos e clipping impresso e eletrônico, além de um social media que será o profissional de comunicação responsável por planejar e apurar todo o conteúdo produzido pelos fotógrafos e filmmakers, e alimentar exclusivamente as redes sociais dos Eventos com conteúdo em tempo real e compacto dos dias de programação. Equipe composta por no mínimo 2 (dois) profissionais sendo: 1 Assessor de Imprensa e um Social Mídia.	55	Diária
----	--	----	--------

**BRASÍLIA**

SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Sala 810,  
Ed. Brasil 21, Brasília – DF  
CEP: 70316-102

**SÃO PAULO**

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 – 4º andar  
Vila Nova Conceição, São Paulo – SP  
CEP: 04543-011

**RIO DE JANEIRO**

Praia de Botafogo, 228 – 16º andar  
Botafogo, Rio de Janeiro – RJ  
CEP: 22250-040

13. Note-se, a partir da simples leitura das atividades descritas, que se tratam de serviços cujas descrições se encaixam como uma luva na definição dos serviços de comunicação institucional e de comunicação digital, insculpidas nos art. 20-B, inc. I e II, e §1º do art. 20-A da Lei 12.232/2010.

14. Portanto, uma vez se tratando de serviços essenciais de comunicação, cuja natureza é predominantemente intelectual, intangível e indivisível, deve seguir os modelos de contratação dispostos no art. 22 da Lei 8.666/1993<sup>5</sup>, o que não ocorreu no caso em comento, evidenciando-se a ilegalidade do pregão ora impugnado.

15. Não obstante, insta registrar que, consoante exposto alhures, não há que cogitar que a modalidade de licitação ora adotada está em consonância com o entendimento exarado pelo TCU por oportunidade do Acórdão 1074/2017, ao se debruçar sobre a modalidade de licitação aplicável à contratação de serviços de assessoria de imprensa e sobre a natureza de tais serviços, em que se consignou pela recomendação da utilização de pregão Presencial, com critério de julgamento menor preço, para se licitar a contratação do serviço de assessoria de imprensa, porquanto este foi proferido no ano de 2017, isto é, cerca de **5 (cinco) anos antes da publicação e promulgação da Lei nº 14.356/22.**

16. Após a publicação da referida lei, não restam dúvidas de que **adotar uma modalidade de licitação que envolva o tipo "menor preço" para contratação dos serviços de comunicação se tornou ilegal.**

17. Por fim, faz-se necessário esclarecer que, por meio da concorrência, serão respeitados todos os princípios licitatórios. Haverá eficiência, busca pela proposta mais vantajosa à Administração, bem como será observada a competitividade do certame, uma vez que, assim como no Pregão, poderão participar diversas empresas que tiverem interesse em prestar serviços ao Contratante, de modo público e isonômico.

---

<sup>5</sup> **Art. 5º** As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, **adotando-se como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço".**

**Art. 22.** São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

**BRASÍLIA**

SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Sala 810,  
Ed. Brasil 21, Brasília - DF  
CEP: 70316-102

**SÃO PAULO**

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 - 4º andar  
Vila Nova Conceição, São Paulo - SP  
CEP: 04543-011

**RIO DE JANEIRO**

Praia de Botafogo, 228 - 16º andar  
Botafogo, Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 22250-040

18. Assim, cristalino é o fato de que o edital ora impugnado está manifestamente contrário ao previsto na legislação e, mais precisamente, viola os termos das Leis nº 14.133/2021, 12.132/2010 e nº 14.356/2022, o que torna sua ilegalidade ainda mais escancarada, motivo pelo qual a anulação do Pregão em comento é a medida que se impõe.

## **5. DOS PEDIDOS**

19. Ante o exposto, requer:

- a)** Seja a presente recebida e processada como Impugnação ao Edital da licitação em comento;
- b)** Sejam as razões aqui expostas analisadas e sopesadas para embasar uma decisão no sentido de anular o Pregão em curso, reiniciando o processo por meio de licitação na modalidade Concorrência, tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", eis que mais adequada e vantajosa para a Prefeitura Municipal de Guapimirim, em consonância com o determinado em lei;
- c)** Não sendo essa a decisão da Comissão Julgadora - o que se cogita apenas para argumentar -, requer seja o presente enviado à autoridade superior, devidamente instruído, para deliberação acerca do pedido aqui deduzido.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília - DF, 10 de janeiro de 2024.

**EMERSON FRANCO DE MENEZES**  
**OAB SP 133.039 | OAB DF 52.306**

**FLÁVIA LIMA COSTA**  
**OAB DF 54.858**

**BIBIANA TERRA IANNI**  
**OAB DF 21.729**

**ANA CLARA DE MORAIS TORRES**  
**OAB DF 74.807**

## Impugnação\_-\_Abracom\_-\_Prefeitura Municipal de Guapimirim.pdf

Documento número #d98289f9-d0cf-44c0-9f94-fed3bf5fdb

Hash do documento original (SHA256): 5904722b973dea122d258877236021ed27fb4859c646588cb08d1e1412a76078

Hash do PAdES (SHA256): c57ab49e0737c3511e549b11553baf5755ca14b7b1188830a9b005e259d778b5

### Assinaturas

 **Ana Clara de Morais Torres**

CPF: 034.895.281-31

Assinou em 09 jan 2024 às 16:16:42

Emitido por AC VALID RFB v5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 11 mai 2026

### Log

- 09 jan 2024, 16:16:06 Operador com email ana.torres@francodemenezes.com.br na Conta 6ed7575b-7182-49ab-a110-6a83e026b657 criou este documento número d98289f9-d0cf-44c0-9f94-fed3bf5fdb. Data limite para assinatura do documento: 08 de fevereiro de 2024 (16:15). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 09 jan 2024, 16:16:06 Operador com email ana.torres@francodemenezes.com.br na Conta 6ed7575b-7182-49ab-a110-6a83e026b657 adicionou à Lista de Assinatura: ana.torres@francodemenezes.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ana Clara de Morais Torres e CPF 034.895.281-31.
- 09 jan 2024, 16:16:42 Ana Clara de Morais Torres assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A3 e-cpf. CPF informado: 034.895.281-31. IP: 186.193.10.114. Componente de assinatura versão 1.714.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 09 jan 2024, 16:16:43 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número d98289f9-d0cf-44c0-9f94-fed3bf5fdb.



#### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº d98289f9-d0cf-44c0-9f94-fed3bf5fdb, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).

## PROCURAÇÃO

**Outorgante:** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO - ABRACOM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.211.047/0001-18, localizada na Rua do Pinheiros, 498, Pinheiros, CEP: 05.422-902 São Paulo - SP, na forma de seu estatuto social

por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus procuradores

**Outorgados:** EMERSON FRANCO DE MENEZES, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.600.287-1 e do CPF nº 169.814.048-77, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo sob número 133.039 e no Distrito Federal sob nº 52.306, RENATO CIRNE OLIVEIRA NASCIMENTO, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira da OAB/RJ nº 128.573, inscrito no CPF sob o nº 087.768.697-17, FLÁVIA LIMA COSTA, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG nº 2867286 e do CPF nº 046.304.151-81, inscrita na OAB/DF sob o nº 54.858, ANA CLARA DE MORAIS TORRES, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG nº 3.170.146 SSP/DF e do CPF nº 034.895.281-31, inscrita na OAB/DF nº 74.807, e BIBIANA TERRA IANNI, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG nº 80450011-07 e do CPF nº 810.107.530-53, inscrita na OAB/DF nº 21.729, todos com escritório no SHS, Quadra 6, Bloco A, Sala 810, Complexo Brasil 21, CEP: 70.316-102, Brasília - DF - telefone +55 |61| 3226-9989.

**PODERES:** pelo presente instrumento o outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar 'compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, especialmente para propor Impugnações aos Editais que estabelecerem o Pregão como modalidade escolhida para a contratação dos serviços de comunicação.

Brasília, 6 de setembro de 2023.

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO - ABRACOM**

Daniel Emílio de Bruin - Diretor Presidente

**BRASÍLIA**

SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Sala 810,  
Ed. Brasil 21, Brasília - DF  
CEP: 70316-102

**SÃO PAULO**

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 - 4º andar  
Vila Nova Conceição, São Paulo - SP  
CEP: 04543-011

**RIO DE JANEIRO**

Praia de Botafogo, 228 - 16º andar  
Botafogo, Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 22250-040

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F341-371A-4713-2BF4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: F341-371A-4713-2BF4**



### Hash do Documento

16DEA336D7E256C0B779CFDE733852FA79C95BE68D27375F1F490F71E426A913

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/09/2023 é(são) :

- Daniel emílio de Bruin - 074.358.408-23 em 06/09/2023 18:06 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Identificação:** Por email: [daniel.bruin@xcom.net.br](mailto:daniel.bruin@xcom.net.br)

### Evidências

**Client Timestamp** Wed Sep 06 2023 18:06:48 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

**Geolocation** Latitude: -23.6374516 Longitude: -46.6995227 Accuracy: 2032.2406983267203

**IP** 177.145.93.148

**Assinatura:**

**Hash Evidências:**

5B49DAA7DEDDE6FCFE431A20CE93291304FA70B7F35928B2A62303EEEE8F7E67



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM  
CASA CIVIL



PROCESSO ADM: 9832/2023  
PREGÃO Nº 085/2023

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Trata-se de resposta à impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO - ABRACOM, CNPJ 05.11.047/0001-18.

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 37.2 do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada **até o terceiro dia útil que anteceder o recebimento dos envelopes** (grifo nosso).

“37.2. As impugnações interpostas deverão ser entregues no Serviço de Protocolo da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM, localizado na Avenida Dedo de Deus - Centro - Guapimirim-RJ, das 08h00min às 17h00min, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, e serão dirigidas ao Pregoeiro (a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada neste edital para recebimento das propostas....”

Ainda assim, de acordo com o Decreto Municipal 1949/2021, em seu Art. 16 *caput*, em seu texto, prevê o seguinte, *in verbis*:

“Art. 16 - Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento da abertura do certame, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão....”

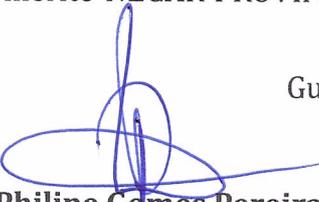
A empresa supramencionada enviou sua petição às 16h:20min do dia 09/01/2024 através do e-mail [licitação.casacivil@guapimirim.rj.gov.br](mailto:licitação.casacivil@guapimirim.rj.gov.br). A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 16 do Decreto Municipal 1.949/2021 e do item 37.2 do Edital,, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é **INTEMPESTIVA**, uma vez que foi fixado o dia 12 de janeiro de 2024 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, tem-se por **INTEMPESTIVA** a impugnação.

Logo, o último dia para que qualquer parte interessada pudesse apresentar impugnação de acordo com o edital seria 08/01/2024.

#### Da decisão:

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro do referido Edital, DECIDE pelo NÃO acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, tendo em vista que, esta se reveste de INTEMPESTIVIDADE, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Guapimirim, 11 de janeiro de 2024

  
**Philippe Gomes Pereira**  
Pregoeiro